

NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Processo Administrativo nº 9649/2025

Pregão Presencial nº 11/2025 – Sistema de Registro de Preços

Interessada: COMERCIAL CINTRA LTDA – CNPJ nº 23.367.721/0001-30

Assunto: Atraso no fornecimento dos produtos Registrados na ARP nº 11/2025

I – RELATÓRIO

Trata-se de notificação extrajudicial instaurada em face da empresa COMERCIAL CINTRA LTDA, CNPJ nº 23.367.721/0001-30, vencedora de determinados itens do Pregão Presencial nº 011/2025 – SRP, cujo objeto versa sobre o registro de preços para futura e eventual aquisição de produtos diversos, visando atender as necessidades do Município de Fazenda Nova, Estado de Goiás, conforme especificações contidas no edital e ata de registro de preços.

A empresa, após regularmente adjudicada e com a Ata de Registro de Preços devidamente assinada, descumpriu reiteradamente as obrigações contratuais assumidas, deixando de entregar os produtos solicitados nas duas ocasiões em que foi convocada mediante Ordem de Fornecimento, violando frontalmente o prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis estabelecido no item 6.2 do Termo de Referência.

Conforme documentado nos autos, foram expedidas duas Ordens de Fornecimento à empresa contratada, sendo que ambas restaram completamente frustradas por descumprimento injustificado dos prazos contratuais. A primeira tentativa de fornecimento não logrou êxito, tendo a empresa deixado de cumprir suas obrigações no prazo estabelecido. Posteriormente, foi expedida uma segunda Ordem de Fornecimento, concedendo-se nova oportunidade à contratada, que novamente quedou-se inerte, caracterizando conduta reiterada de inadimplemento contratual.

O comportamento da contratada demonstra descaso flagrante com o interesse público e desrespeito às normas editalícias e contratuais, causando prejuízos administrativos ao regular funcionamento dos serviços públicos municipais e impedindo o atendimento adequado às demandas da população.

Fone: 0800 4941023 prefeituraadm2021@outlook.com

Av. Goiás, nº 551, CEP: 76.220-000. Fazenda Nova – Goiás





II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E ANÁLISE

Do Inadimplemento Contratual e Violação das Normas Editalícias

Cumpre destacar que o cumprimento dos prazos contratuais constitui obrigação essencial e inadiável do contratado, sendo elemento fundamental para a regular execução do objeto licitado. O descumprimento de prazos, especialmente quando reiterado, configura inexecução contratual grave, sujeitando o inadimplente às sanções previstas na legislação vigente.

No presente caso, a conduta da COMERCIAL CINTRA LTDA enquadra-se perfeitamente nas hipóteses de inexecução contratual previstas no art. 137, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, que estabelece como motivo para extinção do contrato "*o não cumprimento ou cumprimento irregular de normas editalícias ou de cláusulas contratuais, de especificações, de projetos ou de prazos*"

Art. 137. Constituirão motivos para extinção do contrato, a qual deverá ser formalmente motivada nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, as seguintes situações:

I - não cumprimento ou cumprimento irregular de normas editalícias ou de cláusulas contratuais, de especificações, de projetos ou de prazos;

II - desatendimento das determinações regulares emitidas pela autoridade designada para acompanhar e fiscalizar sua execução ou por autoridade superior;

III - alteração social ou modificação da finalidade ou da estrutura da empresa que restrinja sua capacidade de concluir o contrato;

IV - decretação de falência ou de insolvência civil, dissolução da sociedade ou falecimento do contratado;

V - caso fortuito ou força maior, regularmente comprovados, impeditivos da execução do contrato;

VI - atraso na obtenção da licença ambiental, ou impossibilidade de obtê-la, ou alteração substancial do anteprojeto que dela resultar, ainda que obtida no prazo previsto;

VII - atraso na liberação das áreas sujeitas a desapropriação, a desocupação ou a servidão administrativa, ou impossibilidade de liberação dessas áreas;

VIII - razões de interesse público, justificadas pela autoridade máxima do órgão ou da entidade contratante;

IX - não cumprimento das obrigações relativas à reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz.





§ 1º Regulamento poderá especificar procedimentos e critérios para verificação da ocorrência dos motivos previstos no **caput** deste artigo.

§ 2º O contratado terá direito à extinção do contrato nas seguintes hipóteses:

I - supressão, por parte da Administração, de obras, serviços ou compras que acarrete modificação do valor inicial do contrato além do limite permitido no art. 125 desta Lei;

II - suspensão de execução do contrato, por ordem escrita da Administração, por prazo superior a 3 (três) meses;

III - repetidas suspensões que totalizem 90 (noventa) dias úteis, independentemente do pagamento obrigatório de indenização pelas sucessivas e contratualmente imprevistas desmobilizações e mobilizações e outras previstas;

IV - atraso superior a 2 (dois) meses, contado da emissão da nota fiscal, dos pagamentos ou de parcelas de pagamentos devidos pela Administração por despesas de obras, serviços ou fornecimentos;

V - não liberação pela Administração, nos prazos contratuais, de área, local ou objeto, para execução de obra, serviço ou fornecimento, e de fontes de materiais naturais especificadas no projeto, inclusive devido a atraso ou descumprimento das obrigações atribuídas pelo contrato à Administração relacionadas a desapropriação, a desocupação de áreas públicas ou a licenciamento ambiental.

§ 3º As hipóteses de extinção a que se referem os incisos II, III e IV do § 2º deste artigo observarão as seguintes disposições:

I - não serão admitidas em caso de calamidade pública, de grave perturbação da ordem interna ou de guerra, bem como quando decorrerem de ato ou fato que o contratado tenha praticado, do qual tenha participado ou para o qual tenha contribuído;

II - assegurarão ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas até a normalização da situação, admitido o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, na forma da alínea "d" do inciso II do **caput** do art. 124 desta Lei.

§ 4º Os emitentes das garantias previstas no art. 96 desta Lei deverão ser notificados pelo contratante quanto ao início de processo administrativo para apuração de descumprimento de cláusulas contratuais.

O art. 162 da Lei nº 14.133/2021 estabelece expressamente que "*o atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado a multa de mora, na forma prevista em edital ou em contrato*":

Art. 162. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado a multa de mora, na forma prevista em edital ou em contrato.





Parágrafo único. A aplicação de multa de mora não impedirá que a Administração a converta em compensatória e promova a extinção unilateral do contrato com a aplicação cumulada de outras sanções previstas nesta Lei.

A conduta da empresa **COMERCIAL CINTRA LTDA** enquadra-se inequivocamente nas infrações administrativas previstas no art. 155 da Lei nº 14.133/2021, especificamente:

Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

I - dar causa à inexecução parcial do contrato;

II - dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;

III - dar causa à inexecução total do contrato;

IV - deixar de entregar a documentação exigida para o certame;

V - não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;

VI - não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;

VII - ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;

VIII - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;

IX - fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;

X - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;

XI - praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;

XII - praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

Em consequência das infrações identificadas, a Lei nº 14.133/2021, em seu **art. 156**, autoriza a aplicação das seguintes sanções:

Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - impedimento de licitar e contratar;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

§ 1º Na aplicação das sanções serão considerados:

I - a natureza e a gravidade da infração cometida;

II - as peculiaridades do caso concreto;

Fone: 0800 4941023 prefeituraadm2021@outlook.com

Av. Goiás, nº 551, CEP: 76.220-000. Fazenda Nova – Goiás

III - as circunstâncias agravantes ou atenuantes;

IV - os danos que dela provierem para a Administração Pública;

V - a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

§ 2º A sanção prevista no inciso I do **caput** deste artigo será aplicada exclusivamente pela infração administrativa prevista no inciso I do caput do art. 155 desta Lei, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave.

§ 3º A sanção prevista no inciso II do **caput** deste artigo, calculada na forma do edital ou do contrato, não poderá ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta e será aplicada ao responsável por qualquer das infrações administrativas previstas no art. 155 desta Lei.

§ 4º A sanção prevista no inciso III do **caput** deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do art. 155 desta Lei, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.

§ 5º A sanção prevista no inciso IV do **caput** deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos VIII, IX, X, XI e XII do caput do art. 155 desta Lei, bem como pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do **caput** do referido artigo que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção referida no § 4º deste artigo, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos.

§ 6º A sanção estabelecida no inciso IV do **caput** deste artigo será precedida de análise jurídica e observará as seguintes regras:

I - quando aplicada por órgão do Poder Executivo, será de competência exclusiva de ministro de Estado, de secretário estadual ou de secretário municipal e, quando aplicada por autarquia ou fundação, será de competência exclusiva da autoridade máxima da entidade;

II - quando aplicada por órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, pelo Ministério Público e pela Defensoria Pública no desempenho da função administrativa, será de competência exclusiva de autoridade de nível hierárquico equivalente às autoridades referidas no inciso I deste parágrafo, na forma de regulamento.

§ 7º As sanções previstas nos incisos I, III e IV do **caput** deste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente com a prevista no inciso II do **caput** deste artigo.





§ 8º Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor de pagamento eventualmente devido pela Administração ao contratado, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada ou será cobrada judicialmente.

§ 9º A aplicação das sanções previstas no **caput** deste artigo não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado à Administração Pública.

Ademais das sanções legais, a **Ata de Registro de Preços**, em sua **Cláusula Décima Quinta**, estabelece penalidades específicas para casos de inadimplemento:

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: Pela inexecução total ou parcial da Ata ou do contrato o **MUNICÍPIO DE FAZENDA NOVA, ESTADO DE GOIÁS** poderá, garantido o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório, aplicar à CONTRATADA as seguintes sanções:

- I) Advertência por escrito;
- II) Multa, nas seguintes hipóteses:
 - II.1) Multa de 1% (um por cento) por dia de atraso/recusa, até o trigésimo dia, na entrega do material/produto, incidente sobre a quantidade que deveria ter sido entregue, contado a partir da solicitação de entrega de material/produto encaminhada pela Administração;
 - II.2) Multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do serviço, quando decorridos 30 (trinta) dias, ou mais, de atraso;
 - II.3) Será de até 20% (vinte por cento) sobre o valor do objeto não fornecido, quando a empresa licitante se recusar ou atrasar na entrega do item licitado relacionado na Ordem de Fornecimento (OF), quando houver iminente risco de causar maiores danos ao paciente que aguarda o material/produto, que deverá ser comprovado com Relatório Médico e Farmacêutico. Após o prazo contido na notificação extrajudicial sem que a empresa entregue o material/produto o contrato poderá ser rescindido imediatamente de forma unilateral pela CONTRATANTE, tendo amparo por documentos específicos de ambas as partes, resguardado o direito ao contraditório e a ampla defesa;
 - II.4) A multa aplicada após regular processo administrativo, no caso que trata os sub-itens anteriores, poderá(ão) ser descontada(s) dos pagamentos eventualmente devidos pela CONTRATANTE à CONTRATADA.
 - III) A suspensão de fornecimento do objeto por quaisquer motivos, sem justificativa expressamente acatada pela Contratante, durante a vigência do contrato, será considerada falta de natureza gravíssima, podendo ensejar, de imediato, penalidades mais severas por parte da Administração, como suspensão de licitar com o ente público municipal (alínea "D") e até mesmo



declaração de inidoneidade da empresa faltosa (alínea "E"), além das multas já previstas, justificando ainda a rescisão imediata do contrato de forma unilateral pela Administração;

IV) Suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública Municipal por prazo não superior a 02 (dois) anos, nos seguintes termos;

V) Declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação, perante a própria autoridade que aplicou a punição, que será concedida sempre que a Contratada resarcir a Administração dos prejuízos resultantes e depois de decorrido o prazo da sanção aplicada com base no item anterior;

VI) Cancelamento da Ata de Registro de Preços e medidas previstas na **Lei 14.133, de 01 de abril de 2021.**

A Cláusula Décima Sétima é ainda mais específica, estabelecendo que "*decorridos 05 (cinco) dias de atraso na entrega dos bens, sem que tenham sido apresentadas justificativas plausíveis, estará caracterizado o descumprimento total das obrigações assumidas*".

O art. 138, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 autoriza expressamente a extinção unilateral do contrato pela Administração quando decorrente de culpa do contratado:

Art. 138. A extinção do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, exceto no caso de descumprimento decorrente de sua própria conduta;

A conduta da COMERCIAL CINTRA LTDA revela-se particularmente grave em razão da reiteração do inadimplemento. O descumprimento de duas Ordens de Fornecimento consecutivas, sem apresentação de qualquer justificativa plausível, demonstra descaso flagrante com o interesse público e desrespeito às normas contratuais assumidas.

Tal comportamento configura verdadeiro ato atentatório à lisura dos procedimentos administrativos e compromete gravemente o planejamento e a eficiência da Administração Pública Municipal, impedindo o adequado atendimento às demandas da coletividade.





A empresa, ao manter-se sistematicamente inadimplente, frustra as legítimas expectativas da Administração e da população, caracterizando conduta incompatível com os princípios da moralidade, eficiência e boa-fé que devem nortear as relações contratuais com o Poder Público.

III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, constata-se que a conduta da empresa **COMERCIAL CINTRA LTDA** caracteriza inexecução contratual grave por descumprimento reiterado de prazos, configurando as infrações administrativas previstas nos arts. 155, incisos I e VII, da Lei nº 14.133/2021, bem como violação das Cláusulas Décima Quinta e Décima Sétima da Ata de Registro de Preços.

Assim, com fundamento nos arts. 137, 138, 155, 156 e 162 da Lei nº 14.133/2021 c/c as Cláusulas Décima Quinta, Décima Sexta e Décima Sétima da Ata de Registro de Preços,

NOTIFICO FORMALMENTE, a empresa **COMERCIAL CINTRA LTDA**, CNPJ nº 23.367.721/0001-30, para que:

I - APRESENTE JUSTIFICATIVAS

Devidamente fundamentadas e documentadas, **no prazo de 05 (cinco) dias**, para o descumprimento reiterado dos prazos contratuais.

II - CUMPRA IMEDIATAMENTE

A entrega dos produtos objeto das Ordens de Fornecimento pendentes, no prazo improrrogável de **48 (quarenta e oito) horas**, a contar do recebimento desta notificação;

Fica a empresa **FORMALMENTE ADVERTIDA** de que o descumprimento dos prazos estabelecidos acarretará, independentemente de nova notificação:

1. **Aplicação imediata** das multas contratuais previstas na Ata de Registro de Preços;
2. **Rescisão unilateral** da Ata de Registro de Preços;

Fone: 0800 4941023 prefeituraadm2021@outlook.com

Av. Goiás, nº 551, CEP: 76.220-000. Fazenda Nova – Goiás



3. **Instauração de processo administrativo** para aplicação das sanções previstas nos arts. 155 e 156 da Lei nº 14.133/2021;
4. **Cobrança de reparação integral** dos danos causados à Administração;
5. **Impedimento de licitar** com a Administração Municipal por até 3 (três) anos;
6. **Possível declaração de inidoneidade** para contratar com a Administração Pública.

Fazenda Nova - GO, aos 28 de novembro de 2025.

Bruno Agustynne Teixeira Neto
Pregoeiro